



Processo nº: 547839/2012-1 SET.  
Interessado: **Calcário Imap – Agro Mineração Ltda.**  
Inscrição nº: 20.024.395-0  
CNPJ nº: 08.388.092/0001-30  
Endereço: Fazenda Modelo, RN 120, Km 14, Queimadas, João Câmara-RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 54/2013 – COJUP**

*ICMS. Isenção. Operações internas com calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.  
**Consulta ineficaz.***

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como objeto social a extração, industrialização, transformação, comercialização de produtos de origem mineral – rochas calcárias, graníticas, argilas, etc.

Explana sobre a isenção do ICMS nas operações internas com calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura.

Ante o que expôs indaga:

a) Se a isenção do calcário e seu transporte também albergam as operações interestaduais?

b) "se a isenção do ICMS na venda de calcário e respectivo frete destinado a contribuinte com atividade agrícola, de construção civil, etc., passível de utilização como insumo destas atividades, ora na correção do solo, ora na atividade de construção, implica, por si só, na fruição do favor fiscal? Se há algum dispositivo legal relativamente à obrigação acessória de parte de quem venda o produto a terceiro, potencial aplicador do insumo, além do disposto no § único, art. 12 do RICMS?"

c) "Em caso de desvio de finalidade, por parte do adquirente do calcário isento do ICMS via corretivo de solo, qual o efeito para o vendedor deste



insumo?”

d) argui se a isenção ocorre na saída do produto da área titulada jazida ou mina, quando destinado exclusivamente à agricultura, independentemente de qualquer fato modificativo ulteriormente nele imprimido por terceiros – adquirentes, a teor da responsabilidade objetiva, que termina na entrega do produto “para correção de solo para uso exclusivo na agricultura”, a quem exerce atividade condizente à aquisição do insumo calcário para a finalidade exarada no documentário fiscal, como de lei? Contrário senso, que Vossa Senhoria cite os dispositivos legais, procedimentos, inerentes a espécie.

A Consulente declara que não foi intimada a pagar tributos ou notificada de início de procedimento fiscal, relativos ao objeto da presente consulta.

Declara, ainda, a existência de litígio pendente através do Processo Administrativo Tributário – PAT 95/2008, Auto de Infração 565 – 4ª URT, de 24/12/2008.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre a isenção do ICMS nas operações internas com calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador de solo.

Preliminarmente, de acordo com as disposições constantes no § 2º do art. 138, do Regulamento de Procedimentos e do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, e, ainda, com supedâneo no que preceitua o art. 142, inciso V, **declaro ineficaz a presente consulta** para produzir os efeitos dos arts. 143 a 147 do referido Regulamento.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 12, inciso IV, concede isenção do



ICMS, até 31 de julho de 2014, às operações internas com calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador de solo.

O RICMS no § 1º do mesmo artigo prevê que o estabelecimento vendedor é responsável por reduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, *in verbis*:

*"Art. 12. São isentas do ICMS, até 31 de julho de 2014, as operações internas com insumos agropecuários: (Conv. ICMS 100/97, 58/01, 89/01, 20/02 e 14/13)*

*(...)*

*IV- nas saídas de calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;*

*(...)*

*§ 1º Para efeito de fruição do benefício fiscal previsto neste artigo, o estabelecimento vendedor obriga-se a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução (Conv. ICMS 100/97)."*

O RICMS em seu art. 90, inciso VI, estabelece redução de base de cálculo nas operações interestaduais com o referido produto, *in verbis*:

*"Art. 90. Até 31 de julho de 2014, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com:*

*(...)*

*VI- calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;*

*(...)*

*Art. 92. Para fruição do benefício previsto nos arts. 90 e 91, o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria o*



*valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução (Conv. ICMS 100/97)."*

O RICMS concede isenção do ICMS nas prestações intermunicipais de prestações de serviço de transporte que tenha início e término dentro do Estado e que tenha como destinatários contribuintes do ICMS, *in verbis*:

*"Art. 25. São isentas do ICMS:*

*(...)*

*VII- até 31 de dezembro de 2014, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término dentro deste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Conv. ICMS 04/04 e 101/12)."*

Faz necessário tecer alguns comentários sobre calcário. Segundo João Alves Sampaio e Salvador Luiz Matos de Almeida<sup>1</sup>, "talvez não haja outras rochas com uma variedade de usos tão ampla quanto o calcário e dolomito. Estas rochas são usadas na obtenção de blocos para a indústria da construção, material para agregados, cimento, cal e até rochas ornamentais. As rochas carbonatadas e seus produtos são também usados como: fluxantes; fundentes, matéria-prima para as indústrias de vidro; refratários; carga; agentes para remover enxofre, fósforo e outros, na indústria siderúrgica; abrasivos; corretivos de solos; ingredientes em processos químicos, dentre outros."

De acordo com os autores, "o calcário moído e seus produtos, cal virgem e hidratada, escória, dentre outros, são aplicados no solo para corrigir a acidez e promover o crescimento das plantas. O calcário utilizado na agricultura deve ter uma distribuição granulométrica abaixo de 1,7 mm, com 70% abaixo de 833µm e 50% passante em 295µm. Os teores de CaO e MgO devem ser 28 e 16%, respectivamente."

<sup>1</sup> Capítulo 16 do Livro Rochas e Minerais Industriais- Usos e Especificações, editado pelo CETEM em 2008. Centro de Tecnologia Mineral:  
[http://www.cetem.gov.br/agrominerais/livros/livro\\_2.htm](http://www.cetem.gov.br/agrominerais/livros/livro_2.htm)



### A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que:

a) A isenção nas operações com calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo e nas prestações de serviço de transporte de cargas aplica-se, exclusivamente, as operações e prestações realizadas dentro do Estado. Nas operações interestaduais com o referido produto a base de cálculo do ICMS é reduzida em 60% e as prestações de serviço de transporte interestaduais são tributadas normalmente, ou seja, aplica-se a alíquota 12% do ICMS.

Quantos as indagações relacionadas como quesitos b, c e d, deve ser observada a legislação do ICMS supracitada. Ora a isenção do ICMS é para as operações com calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo. Supõe-se que quem está adquirindo o calcário vai utiliza-lo para a finalidade a que se destina e, ainda, que o calcário acobertado pela nota fiscal emitida pela consulente seja realmente aquele destinado ao uso na agricultura, o qual deve ser especificado na nota fiscal e cuja composição química possa ser comprovada pela consulente, em conformidade com fim a que se destina, vez que a composição do calcário para a indústria de vidro, por ex., não é a mesma para uso na agricultura.

A consulente pode exigir dos seus clientes, aqueles cuja atividade preponderante não seja atividade agrícola, algum tipo de declaração que comprove a intenção do uso ao que se destina ao produto.

A nota fiscal emitida pela consulente deve especificar o tipo de calcário que está sendo comercializado, inclusive com a classificação do produto na Tabela de Imposto sobre Produto Industrializado -TIPI.

Ressalte-se que a consulente deve especificar o produto na nota fiscal e ter condições de comprovar que aquele produto discriminado no documento fiscal é o que está amparado pelo benefício da isenção fiscal, a qual se aplica apenas as operações de saídas internas com **calcário destinado ao uso exclusivo na**



**agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.**

Reitera-se a ineficácia da presente consulta para surtir os efeitos dos arts. 143 a 147 do Regulamento de Procedimentos e do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 4ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 16 de outubro de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*